



RECIBO N° 005	Valor R\$ 6.500,00
<p>Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI</p> <p>A importância de <u>SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS</u>.</p> <p>Referente a Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: JEPP/COMPASS TD 2.0 placa RXN4H13 referente fatura nº 109 do mês de AGOSTO/2023.</p> <p>Por ser verdade, firmo o presente Simone Vera Wolff Proprietária - CPF: 057.698.329-24</p> <p>Assinatura do emitente: </p> <p>Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli – ME.</p> <p>Endereço: <u>Av. Santa Catarina, 1735 – Paes Leme – Imbituba /SC</u></p> <p>Tel. Comercial: <u>48-3255-3098</u></p> <p>CNPJ: <u>17.153.227/0001-70</u> - Celular: <u>48- 996626821</u></p>	

Ofício: 026/2023

Imbituba/SC, 28 de agosto de 2023.

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 109

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 109, referente a locação de veículo JEEP/LONG TD 2.0 RXN4H13 no período de 01/08/2023 a 31/08/2023.
Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente;

BRASIL LEASING - LOCADORA DE VEÍCULOS

CNPJ: 17.153.227/0001-70

Simone Vera Wolff

Proprietária - CPF: 057.698.329-24



SIMONE VERA WOLFF
(PROPRIETÁRIA-SÓCIA)



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 109

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: JEEP/COMPASS LONG TD 2.0

Placas: RXN4H13

Referência:01/08/2023 a 31/08/2023

PAGAMENTO A VISTA

Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 28 de julho de 2023

TOTAL:

R\$ 6.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXXX

SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.